

08/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 181.849 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE. : **UNIÃO FEDERAL**
ADV. : **PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**
AGDO. : **PACTUM ECONOMIAS FISCAIS LTDA**
ADVDS. : **JAIRO RODRIGUES PISCITELLI E OUTROS**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. IOF. Operações com ouro. Lei nº 8.033/90. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário desta Corte.

1. No julgamento do RE nº 190.363/RS, o Plenário desta Corte assentou que, nas operações com ouro, como ativo financeiro ou instrumento cambial, incide IOF apenas na operação de origem.

2. Discussão travada nestes autos que se enquadra exclusivamente sobre tal operação.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

08/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 181.849 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
AGDO. : PACTUM ECONOMIAS FISCAIS LTDA
ADVDS. : JAIRO RODRIGUES PISCITELLI E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de tempestivo agravo regimental (fls. 201/202), interposto pela União, contra decisão da lavra do eminente Ministro **Octávio Gallotti** (fl. 199), que assim dispôs:

“Despacho: Mostra-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Plenário deste Supremo Tribunal que, no julgamento do RE nº 190.363/RS, relator o Ministro CARLOS VELLOSO, situou-se no sentido de que o ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se, exclusivamente, ao IOF, devido na operação de origem, nos termos do artigo 153, § 5º, da Constituição, sendo inconstitucional o inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.033/90.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.”

Asseverou a agravante que a matéria em debate nestes autos não se restringe à incidência do IOF sobre operações de ouro, mas também sobre as diversas operações financeiras previstas no art. 1º da Lei nº 8.033/90.

É o relatório.

08/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 181.849 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Plenário desta Corte já assentou a inconstitucionalidade da incidência de IOF em operações com ouro diversas daquela de origem.

Muito embora a agravada tenha arrolado, nos documentos acostados à petição inicial de sua impetração, todos seus ativos mobiliários, o pedido que deduziu se referiu exclusivamente ao ouro, e apenas quanto a esse foi concedida a segurança postulada.

Ademais, o apelo extremo deduzido pela agravante, fundado exclusivamente na alínea b do permissivo constitucional, teve por objeto a inconstitucionalidade declarada na origem, referente apenas ao inciso II, da Lei nº 8.033/90.

Diga-se, por fim, que, em diversos outros feitos similares, a agravante apresentou argumentação semelhante perante esta Corte, sem sucesso, citando-se, para exemplificar, a ementa seguinte:

“IOF - OURO - LEI Nº 8.033/90. Conflitam com a Constituição Federal os incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 8.033/90. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 225.272-8/SP e 190.363-5/RS, relatados pelo Ministro **Carlos Velloso**, perante o Pleno, com arestos veiculados no Diário da Justiça de 27 de novembro e 12 de junho, ambos de 1998, respectivamente” (RE nº 214.571/SP-AgR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Segunda Turma, DJ de 27/8/99).

Da fundamentação do julgado, destaco o seguinte excerto:

“No tocante à matéria de fundo, o acórdão de folha 67 à

RE 181.849 AGR / RS

71, proferido por órgão colegiado fracionário de Tribunal Regional Federal, está em harmonia com a conclusão adotada pelo Plenário desta Corte Suprema em 15 de outubro de 1998, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.272-8/SP, da relatoria do Ministro **Carlos Velloso**, ocasião em que restou expressamente declarada a inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990. Aliás, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 190.363-5/RS, ocorrido em 13 de maio de 1998, o Plenário tem entendido, a uma só voz, apenas incidir a exação sobre as operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Tal conclusão deu-se em face da duplicidade ensejada pelo teor do inciso II do artigo 1º e do inciso III do artigo 2º da citada Lei:

'Art. 1º São instituídas as seguintes incidências do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

(...)

II- transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;

(...)

Art. 2º O imposto ora instituído terá as seguintes características:

(...)

III - não prejudicará as incidências já estabelecidas na legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para as operações já tributadas por essa legislação;

(...)'

Diante dos precedentes, nego provimento a este regimental."

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 181.849

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AGDO. : PACTUM ECONOMIAS FISCAIS LTDA

ADVDS. : JAIRO RODRIGUES PISCITELLI E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 8.5.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma